



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Cenecista de Rio Bonito, com sede no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201303120		
PARECER CNE/CES Nº: 374/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2015

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade Cenecista de Rio Bonito, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, por meio da Portaria nº 350, publicada no Diário Oficial da União em 12/5/2015.

2 – Histórico

A Faculdade Cenecista de Rio Bonito (código 4729) é mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, instituição privada sem fins lucrativos, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. De acordo com o e-MEC, a Faculdade Cenecista de Rio Bonito foi credenciada pela Portaria MEC nº 57, publicada no Diário Oficial da União de 14/1/2009, com sede na Avenida Sete de Maio, 383, bairro Centro, no município do Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com as informações do e-MEC, a Instituição oferta atualmente 1 (um) curso de graduação em Administração, bacharelado.

Não consta no e-MEC Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC).

A Faculdade Cenecista de Rio Bonito solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis (código 1204554), bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

Através da Portaria nº 350, publicada no Diário Oficial da União, em 12/5/2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cenecista de Rio Bonito.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

3. – Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Inep, onde o curso obteve os conceitos “3.0”, “3.5” e “2.8”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”, como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão organização institucional didático - pedagógica	conceito 3.0
Dimensão corpo docente	conceito 3,5
Dimensão instalações físicas	conceito 2.8

No relatório da avaliação do Inep os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar.

Os avaliadores consideraram **não atendido** o seguinte requisito legal: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Secretaria impugnou o o relatório do Inep, pelo fato de não ter sido atendido o requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Após análise, o relatório foi encaminhado para CTAA, perante a qual a IES apresentou argumentos contraditórios. Desse modo, a CTAA votou pela manutenção do referido relatório.

A Secretaria apresentou recurso destacando essa contradição. Diante disso, a CTAA confirma alteração do requisito 4.9 para não atendido.

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento do requisito legal supracitado.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao

requisito legal referente às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Ciências Contábeis (cód. 1204554), bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cenecista de Rio Bonito (cód. 4729), mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. 407), com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.*

4 – Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Cenecista de Rio Bonito em face da Portaria nº 350, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de maio de 2015, por meio do qual se indeferiu o pedido de autorização de seu curso de Ciências Contábeis, bacharelado.

A IES não possui Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC), e o relatório da avaliação “*in loco*” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, apresentou fragilidades importantes como não atendido o requisito legal 4.9 condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. É certo que, nesse relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam a decisão da SERES e que culminam com a publicação da Portaria nº 350, DOU de 12/5/2015.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestável dessa afirmação é a fase denominada “Secretaria – Parecer Final”, que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado pela IES de que houve descumprimento do que dispõe o parágrafo 10, do art.10, do Decreto nº 5773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

O relatório técnico elaborado pela SERES, portanto, reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer, bem como o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso, interposto pela Faculdade Cenecista de Rio Bonito, contra a decisão de indeferimento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, ora em análise.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 350, de 12

de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Cenecista de Rio Bonito, localizada na Avenida Sete de Maio, nº 383, bairro Centro, no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, bairro Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente